

Processo nº 7/2021-22

Decisão Final

Em face do relatório do árbitro do jogo realizado no dia 14/11/2021, pelas 15 horas, no Estádio Universitário do Porto, relativo ao Campeonato Nacional da Divisão de Honra, escalão senior, entre as equipas do CDUP e do GDS Cascais, determinou o Conselho de Disciplina abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 11º e 46º, ambos do Regulamento de Disciplina da FPR, contra o treinador adjunto do CDUP, **Marcello Orey de Araújo Dias**, titular da **licença nº 75142**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

- Após uma formação ordenada, onde assinalei uma falta a favor do Cascais, o Treinador do CDUP, Marcello D'Orey, contestou veementemente a decisão, berrando para dentro do campo, repetidamente, junto à linha lateral "Mas é falta porquê? A falta é ao contrário".

Continuou a contestar repetidamente. Interrompi o jogo e após indicação do comissário ao jogo, Marco Pereira, decidi a sua expulsão. Após a expulsão, continuou a protestar, dizendo "É sempre a mesma merda" repetidamente. Importa referir que já tinha interrompido o jogo, anteriormente, no decorrer da segunda parte, por indicação do Auxiliar Carlos Lourenço devido a protestos e mau comportamento do banco do Cdup.

Após o final do jogo e já na zona dos balneários, o treinador do Cdup, Marcello D'Orey, voltou a interpelar-me, pedindo que esclarecesse algumas questões técnicas, relativas a decisões que tinha tomado no decorrer do jogo, respostas essas que aceitei dar. Após responder a essas questões, e no decorrer dessa conversa, o mesmo treinador colocou em causa a minha idoneidade e imparcialidade, em relação a decisões que tomei no jogo, alegando que houve dualidade de critério. Disse também, e passo a citar "Vocês em Coimbra trabalham bem, só tendo árbitros dos clubes é que é possível ter poder". O comissário ao jogo, Marco Pereira, assim como os dois Auxiliares, Carlos Lourenço e Luís Esteves, presenciaram os factos relatados.

O arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, não podendo desconhecer a ilicitude da sua conduta.

O comportamento descrito indicia a prática, pelo arguido, de duas infrações, a saber:

- Uma infração prevista na alínea a) do Artigo 38º do Regulamento de Disciplina (intromissão sistemática na arbitragem), punível com suspensão de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias e multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros);
- Uma infração prevista na alínea b) do mesmo Artigo 38º do Regulamento de Disciplina (insultos, ofensas ou ameaças, por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas, massagistas, outros agentes desportivos e espectadores), punível com suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias e multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 3000 (três mil euros).

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao arguido por correio eletrónico, por intermédio do respetivo clube, em 25/11/2021, em conformidade com o disposto no Artigo 15º do Regulamento de Disciplina.

O arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para o efeito no Regulamento de Disciplina.

Perante a ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao arguido, que acima se deixaram transcritos.

Ora, em face dos factos dados como provados, não restam dúvidas de que o arguido se intrometeu na arbitragem, de uma forma sistemática, o que fez, nomeadamente, quando contestou “*veementemente*” a decisão do árbitro de assinalar uma falta contra o CDUP, gritando para dentro do campo a questionar a razão da marcação dessa falta e a afirmar a incorreção da mesma, o que fez “*repetidamente*”, quando, depois de receber ordem de expulsão, continuou a protestar, também repetidamente, e ainda quando interpelou o árbitro, já após o final do jogo e na zona dos balneários, a pedir esclarecimentos sobre algumas questões técnicas relativas a decisões tomadas pelo mesmo no decurso do jogo.

Assim, afigura-se evidente que o arguido cometeu a infração prevista na alínea a) do Artigo 38º do Regulamento de Disciplina, que corresponde, precisamente, à *“intromissão sistemática na arbitragem”*.

Quanto à restante matéria dada como provada, importa apurar se resulta efetivamente da mesma a prática, pelo arguido, da outra infração que lhe foi inicialmente imputada na nota de culpa, correspondente a insultos, ofensas ou ameaças ao árbitro ou outros agentes desportivos, ou até a qualquer outra infração prevista no Regulamento de Disciplina.

Relativamente a esta questão, verifica-se que o arguido terá referido ao árbitro que *“houve dualidade de critério”* e que *“vocês em Coimbra trabalham bem, só tendo árbitros dos clubes é que é possível ter poder”*. Ora, as referidas afirmações correspondem a insinuações vagas e imprecisas, sendo que, no caso da referência a pessoas de Coimbra, a mesma nem sequer parece fazer qualquer sentido desacompanhada da imputação de algum atributo ou comportamento ao próprio destinatário da alegação.

Não poderá, naturalmente, deixar de considerar-se que o arguido terá sido incorreto, pouco cordato, ou até mesmo grosseiro nas palavras que proferiu e na forma como se dirigiu ao árbitro no final da partida, mas não parece que tenha propriamente dirigido a este algum insulto ou ofensa e, muito menos, algum tipo de ameaça.

Assim, ainda que se entenda que a forma como o arguido se dirigiu ao árbitro da partida não corresponde, de forma alguma, ao tratamento correto ou adequado a prestar por um treinador de um clube a um árbitro, a verdade é que não se afigura que as palavras proferidas possam consubstanciar a prática da infração prevista na alínea b) do Artigo 38º do Regulamento de Disciplina, ou a prática de qualquer outra infração estabelecida nas restantes alíneas da mesma disposição regulamentar.

Desta forma, não se considera que o arguido tenha praticado qualquer outra infração, para além daquela que se deixou anteriormente referida.

DECISÃO:

Em face de tudo o que se deixa exposto, e ponderadas as circunstâncias referidas, o Conselho de Disciplina decide sancionar o arguido **Marcelo Orey de Araújo Dias**, titular da **licença nº 75142**, com uma suspensão da atividade desportiva pelo período de 90 (noventa) dias e com uma multa de € 1.000 (mil euros), nos termos do Artigo 38º, alínea b), do Regulamento de Disciplina da FPR.

Nos termos do Artigo 19º, nº 1, do mesmo Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que o termo da mesma ocorrerá no dia 24/02/2022.

De acordo com o Artigo 24º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o clube responde solidariamente com o infrator pelo pagamento da multa aplicada a este.

Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infrator implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes.

Notifique-se a presente decisão final ao arguido e ao respetivo clube.

Lisboa, 14 de dezembro de 2021

O Conselho de Disciplina:

Noel Cardoso (Presidente)

José Manuel Martins da Silva

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva (Relator)



Ricardo Dias